AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126944 - PR (2024/0064767-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	ANTONIO ALBERTO SCOPARO
ADVOGADOS	:	JORGE HARUO NISHIYAMA JÚNIOR - PR031758
		FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES - PR028307
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CIANORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES CONTIDOS EM CONTA-POUPANÇA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de abuso ou má-fé, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou outras aplicações.

2. Na presente hipótese, não há falar em aplicação da Súmula 7/STJ. Isso porque é desnecessário o reexame do acervo fático-probatório para concluir que há presunção *iuris tantum* da impenhorabilidade de quantias depositadas em favor do recorrido no montante inferior a 40 salários mínimos, devendo ser mantida decisão agravada.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA42203499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 21:26:07
Código de Controle do Documento: 3efdba13-5f63-49f1-b715-0ae9c9444800

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126944 - PR (2024/0064767-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	ANTONIO ALBERTO SCOPARO
ADVOGADOS	:	JORGE HARUO NISHIYAMA JÚNIOR - PR031758
		FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES - PR028307
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CIANORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES CONTIDOS EM CONTA-POUPANÇA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de abuso ou má-fé, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou outras aplicações.

2. Na presente hipótese, não há falar em aplicação da Súmula 7/STJ. Isso porque é desnecessário o reexame do acervo fático-probatório para concluir que há presunção *iuris tantum* da impenhorabilidade de quantias depositadas em favor do recorrido no montante inferior a 40 salários mínimos, devendo ser mantida decisão agravada.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 167-170) que deu parcial provimento ao Recurso Especial da parte contrária, "apenas para afastar a penhora realizada nos valores depositados nas contas bancárias do recorrente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, determinando a liberação dos mesmos".

O agravante sustenta, em suma (fls. 175-204):

> A decisão monocrática de e-STJ fl s. 167/170, de lavra do Ministro Relator Herman Benjamin deu parcial provimento ao especial “apenas para afastar a penhora realizada nos valores depositados nas contas bancárias do recorrente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” e, acerca da violação ao art. 833, inc. IV, do CPC (impenhorabilidade de proventos de aposentadoria), fez incidir a Súmula 7 do STJ, pois seria necessário o revolvimento do acervo fático probatório dos autos

Documento eletrônico VDA42203501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 21:26:00
Código de Controle do Documento: 3e4c11bd-41c3-4c8a-8b47-d771ddc22e57

(e-STJ fl . 167/170).

Todavia, não subsiste o motivo invocado para o parcial provimento do especial, pois também nesse ponto incide o óbice da Súmula 7 do STJ, como será demonstrado a seguir.

4.1. Incidência da Súmula 7 do STJ para aferir a violação ao art. 833, inc. X, do CPC. Quantias depositadas em conta poupança que, pela grande movimentação, não tem natureza de reserva financeira. Desvirtuamento da garantia de impenhorabilidade.

(...)

No entanto, ao contrário da compreensão firmada na decisão agravada, tanto a decisão do magistrado singular quanto o acórdão proferido pela Corte estadual reconheceram, com base nas provas acostadas aos autos, que, ainda que os valores penhorados tenham sido depositados em conta poupança, a intensa movimentação bancária desnaturou o caráter de reserva financeira , de maneira a excepcionar a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC. Nesse senti do, colhe-se da decisão do magistrado singular:

(...)

Assim, modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à presença de circunstância excepcional (desvirtuamento da garanti a de impenhorabilidade) a ensejar a mitigação da regra demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ. Confira-se:

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso ao Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 209-225.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.6.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já consignado, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de abuso ou má-fé, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou outras aplicações. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos

Documento eletrônico VDA42203501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 21:26:00
Código de Controle do Documento: 3e4c11bd-41c3-4c8a-8b47-d771ddc22e57

poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito, que não se caracteriza pela simples movimentação atípica. Precedentes.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.100.907/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/3/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. As Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. Efetivamente, conforme a jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.460.028/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 7/3/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DA VERBA CONSTRITA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. Desta forma, estando a decisão recorrida em dissonância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte acerca da extensão da regra prevista no art. 833, X, do CPC/2015, deve ser mantida a decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial para determinar a impenhorabilidade dos valores depositados na conta corrente da parte recorrida, até

Documento eletrônico VDA42203501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 21:26:00
Código de Controle do Documento: 3e4c11bd-41c3-4c8a-8b47-d771ddc22e57

o limite de quarenta salários mínimos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.937.498/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/4/2022)

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTA BANCÁRIA. VALORES DEPOSITADOS. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que, em regra, todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.116.575/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 5/6/2024)

Na presente hipótese, não há falar em aplicação da Súmula 7/STJ. Isso porque é desnecessário o reexame do acervo fático-probatório para concluir que há presunção *iuris tantum* da impenhorabilidade de quantias depositadas em favor do recorrido no montante inferior a 40 salários mínimos, devendo ser mantida decisão agravada.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida no *decisum* impugnado, proferido com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ele se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA42203501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 21:26:00
Código de Controle do Documento: 3e4c11bd-41c3-4c8a-8b47-d771ddc22e57

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0064767-5

AgInt no REsp 2.126.944 / PR

Números Origem: 00000914319978160077 00009143199781600 77 00297511120238160000 00970552720238160000 00970552720238160000000009143199781600 77 297511120238160000 914319978160077 970552720238160000 97055272023816000000000914319978160077

EM MESA JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTONIO ALBERTO SCOPARO
ADVOGADOS	:	JORGE HARUO NISHIYAMA JÚNIOR - PR031758
		FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES - PR028307
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	ANTONIO ALBERTO SCOPARO
ADVOGADOS	:	JORGE HARUO NISHIYAMA JÚNIOR - PR031758
		FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES - PR028307
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CIANORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Documento eletrônico VDA42044012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/06/2024 19:12:45
Código de Controle do Documento: CD0FB18D-BE6D-438F-B3AD-9174283CE00B